

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2004 (Aposos os PL nºs 3.886/04 e 4.008/04)

Altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 3.836/04, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29/12/03, modificada pela Lei nº 10.865, de 30/04/04. Referida alteração inclui as receitas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e de condomínios edifícios (*sic*) entre aquelas que permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03. Além disso, deixa de impor qualquer prazo para a aplicação desta medida, ao suprimir o limite de 31/12/06, previsto no texto vigente do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/03, para a manutenção da sistemática anterior para as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que a incidência não cumulativa da COFINS, com o correspondente aumento da alíquota de contribuição de 3% para 7,6%, introduzida pela Lei nº 10.833/03, traz



2DAAEA9957

grande aumento da carga tributária para o segmento da construção civil, dado que a adoção da não cumulatividade veda o crédito da contribuição relativo às despesas com mão-de-obra, fator que, de acordo com suas palavras, representa 40% do custo total de uma obra. Ademais, em sua opinião, este tratamento tributário diferenciado das atividades complementares à cadeia produtiva da indústria da construção civil acaba por onerar o consumidor final, por se tratar de empresas monofásicas e intensivas em mão-de-obra. Assim, o insigne Deputado acredita que a implementação desta iniciativa contribuiria para fomentar uma atividade com grande capacidade de geração de empregos, sem reduzir a correspondente arrecadação da COFINS.

O Projeto de Lei nº 3.836/04 foi distribuído em 02/07/04, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 06/07/04, foi inicialmente designado Relator o íncrito Deputado Osório Adriano. Em 24/11/04, o nobre Deputado Reginaldo Lopes solicitou vista da matéria, tendo apresentado voto em separado em 08/12/04. Posteriormente, recebemos, em 08/03/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/04.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.886/04, de autoria do nobre Deputado Augusto Nardes, altera o inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Tanto na modificação proposta como na respectiva justificção, a proposição é praticamente idêntica à principal. Sua apensação foi efetuada em 09/07/04. Já o Projeto de Lei nº 4.008/04, de autoria do ilustre Deputado Milton Cardias, altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências. A diferenciá-lo das outras duas proposições, o fato de que a modificação pretendida neste caso para o dispositivo legal supramencionado refere-se à “(...) administração de imóveis e condomínios e edifícios” (grifo nosso), no lugar de “(...) administração de imóveis e condomínios edifícios”.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi criada pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, cujo art. 2º preconizava a alíquota de 2% incidente sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, por meio do seu art. 8º, elevou a alíquota da contribuição para 3% e ampliou a correspondente base de cálculo. Antes limitada ao faturamento da empresa, a COFINS passou a incidir sobre a receita bruta, constituída pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação adotada para as receitas.

Mais recentemente, a Lei nº 10.833, de 29/12/03, introduziu o sistema não-cumulativo para a COFINS. Por esta modalidade de cobrança, permite-se, no cálculo da contribuição, a compensação do tributo pago nas operações anteriores, com o fito de reduzir a carga tributária a que estão sujeitos os diversos setores produtivos. Dado, porém, que a nova sistemática veda a possibilidade de compensar qualquer crédito relativo ao custo da mão-de-obra pago a pessoa física, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/03, esta legislação foi alterada pela Lei nº 10.865, de 30/04/04. Dentre as modificações introduzidas, inclui-se a manutenção do regime anterior da tributação da COFINS relativa às “receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil” até o final do ano de 2006. Esta alteração resultou do reconhecimento das autoridades econômicas das



2DAAEA9957

peculiaridades do segmento da construção civil, em virtude da sua natureza de uso intensivo de mão-de-obra, chegando esta rubrica a representar algo como 40% do custo total dos respectivos empreendimentos.

O projeto em apreciação tem o duplo objetivo de estender às atividades conexas à construção civil a manutenção do regime cumulativo da COFINS e de suprimir a limitação do prazo de vigência imposta pela Lei nº 10.865/04. Cabe, então, analisar cada uma dessas duas vertentes da proposição.

Em nossa opinião, a iniciativa de retirar a limitação do prazo de vigência da manutenção do regime cumulativo da COFINS para as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil coaduna-se perfeitamente com os grandes interesses da economia nacional. De fato, trata-se de desatar as amarras adicionais que se impuseram às atividades da construção civil, por meio da elevação da respectiva carga tributária e, por conseguinte, pela elevação dos preços finais ao consumidor. Desnecessário dizer, essas conseqüências nefastas refletem-se diretamente na diminuição do nível do emprego, especialmente do contingente da mão-de-obra menos qualificada.

Assim, nada mais razoável e urgente do que fazer com que o pagamento da COFINS por um segmento tão importante volte a obedecer à sistemática prévia de cobrança, sem limitações de prazo. Não se trata de privilégio ou de benefício extemporâneo, mas, simplesmente, de retorno a uma situação anterior. Ademais, cumpre observar que a mesma Lei nº 10.865/04 permitiu a aplicação da sistemática anterior de tributação pela COFINS relativa às receitas auferidas por pessoas jurídicas de outros setores – como os de serviços médicos, odontológicos, laboratoriais, educacionais, de transporte aéreo coletivo de passageiros, de *telemarketing* e de parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos, dentre outros – sem qualquer restrição de prazo!

De outra parte, parece-nos que a concessão aos setores de comercialização e locação de imóveis e de administração de condomínios do mesmo benefício tributário oferecido ao segmento da construção civil carece de fundamento, já que não se observa, nesses setores, o mesmo impacto social e



econômico da construção civil, com todo o seu efeito multiplicador sobre a atividade econômica. Assim, não se poderia argüir o mesmo fundamento para uma medida, em última análise, discricionária e específica.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo aos três projetos examinados – lembrando que, como observado no Relatório, as duas proposições apensadas são essencialmente idênticas à principal –, no sentido de acatar tão-somente a supressão da data limite presente no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/03.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 3.836, de 2004, nº 3.886, de 2004, e nº 4.008, de 2004, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

2005_12126_Jorge Boeira.054



2DAAE9957

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.836, de 2004
(Aposos os PL nºs 3.886/04 e 4.008/04)

Altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de modo a suprimir a limitação de prazo para a manutenção do regime anterior da tributação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS relativa às receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

Art. 2º O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.”



2DAAEA9957

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

2005_12126_054



2DAAEA9957